



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 038/2015.

Procedência: Secretaria Municipal de Educação.

Processo: Carta Convite nº 001/2015 - CPL/PMAP.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório **C.C.Nº001/2015 - CPL/PMAP**, realizado na modalidade de Carta Convite, que teve por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades dos veículos das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Administração de Aurora do Pará.

O procedimento foi aprovado pelo secretário municipal de finanças que fez a dotação orçamentária para as aquisições dos pneus das respectivas secretarias.

Houve parecer jurídico favorável ao edital do certame e quanto ao prosseguimento pela modalidade "Convite".

Foram elaborados três orçamentos pelas empresas **J. MACHADO PNEUS LTDA-EPP**, CNPJ: 06.046.099/0001-49; **J.P PNEUS LTDA**, CNPJ: 01.609.127/0001-75 e **J.D.M.C.P ALMEIDA - EPP**, CNPJ: 09.626.358/0001-07.

Foi publicado no mural da prefeitura o aviso de licitação contendo a data de abertura (10/06/2015) e o horário (14:00 h).

A empresa vencedora, após ocorrido o relatório final e o termo de adjudicação, foi J.P. PNEUS LTDA, CNPJ: 01.609.127/0001-75, com valor total de R\$79.179,00 (setenta e nove mil, cento e setenta e nove reais).

O certame foi homologado em 16 de junho de 2015.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Na modalidade utilizada é importante ressaltar que é a modalidade de licitação entre interessados, do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas" (art. 22, §3º da Lei 8666/93).

No certame em tela houve obediência entre os requisitos estabelecidos em lei no tocante a licitação aberta entre pessoas previamente escolhidas e convidadas, cadastradas ou não, em número mínimo de três e entre os cadastrados no ramo do objeto pretendido pela Administração que demonstrem interesse em participar da competição no prazo legal e se destina a contratos de pequeno valor.

As empresas participantes foram devidamente convidadas pela Administração através da carta convite (instrumento convocatório). E foi obedecido o número mínimo legal.

Os cadastrados não convidados que manifestarem seu interesse participar da competição nas 24 horas anteriores à apresentação das propostas.

A doutrina aponta ainda os não cadastrados não convidados se previamente demonstrem atender aos requisitos exigidos ao cadastramento. Para a

doutrina tal possibilidade deve ser permitida no convite, tendo em vista que ela é permitida na concorrência, que é uma modalidade mais rigorosa.

Limites: O artigo 23 da lei 8666/93 também prescreve as faixas de valores para o convite e a Administração periodicamente atualiza esses valores.

“...para obras e serviços de engenharia: convite: até R\$ 150.000,00” (art. 23, I, a da lei 8666/93); “para compras e serviços não referidos no inciso anterior: convite: até R\$ 80.000,00” (art. 23, II, “a” da Lei 8666/93).

A Administração pode utilizar uma modalidade mais rigorosa quando se está prevista a menos rigorosa, mas nunca o contrário. – “Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência” (art. 23, §4º da Lei 8666/93).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8066/93.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade da inexigibilidade licitatória: C.C.Nº001/2015 - CPL/PMAP.

É o parecer

Aurora do Pará, 22 de junho de 2015.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA

Controlador Interno Municipal.